



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00004342.989.20-9
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ DAE S/A - AGUA E ESGOTO - JUNDIAI▪ ADVOGADO: (OAB/SP 134.243) / REGINA MARIA ROSADA PANTANO (OAB/SP 147.358) / CELIO OKUMURA FERNANDES (OAB/SP 182.588) / (OAB/SP 259.434) / RICARDO CORREA LEITE (OAB/SP 336.141) / JULIANA CARLA VIERI (OAB/SP 379.994) / (OAB/SP 405.857) / (OAB/SP 419.090) / (OAB/SP 433.425)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ EDUARDO SANTOS PALHARES - Dirigente - Período : 04/01/2020 a 16/11/2020 e de 07/12/2020 a 31/12/2020▪ LUIZ FERNANDO CAMARGO PETRONI - Substituto - Período : 1º/01/2020 a 03/01/2020▪ WALTER DA COSTA E SILVA FILHO - Substituto - Período : 17/11/2020 a 06/12/2020
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-03 - Campinas

Em exame as contas anuais de 2020 do DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí, uma sociedade de economia mista independente instituída pela Lei Municipal nº 5.307, de 05 de outubro de 1999.

Sucessor do antigo Departamento de Águas e Esgotos – DAE, regido pelas Leis Federais nºs 6.404/1976 e 13.303/2016 e demais disposições legais aplicáveis, tendo seu Estatuto Social e alterações devidamente aprovados.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências sintetizadas na conclusão de seu relatório (Evento 15).

O Órgão e os responsáveis foram regularmente notificados a tomar conhecimento do laudo da inspeção e ofertar suas alegações a respeito (Notificações no evento 27.1)

O DAE compareceu aos autos apresentado justificativas no evento 42.1.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas ofertadas.

1. No item B.1. Corpo Diretivo:

A eleição do Sr. Eduardo Santos Palhares para o cargo de Diretor- Presidente da estatal do exercício de 2020 não observou o artigo 17, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016;

A eleição do Sr. Armando Mietto Júnior para o cargo de Diretor Administrativo da estatal do exercício de 2020 descumpriu o artigo 17, §2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

2. No item B.2. Conselho de Administração:

A participação do Diretor-Presidente no Conselho de Administração não observou a vedação do artigo 17, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

3. No item B.2.2 – Monitoramento e Análises do Conselho de Administração:

Não consta a remessa, à Câmara Municipal e a este Tribunal, da análise anual de atendimento das metas e resultados promovida pelo Conselho de Administração, em descumprimento ao artigo 23, § 2ª, da Lei das Estatais.

4. No item B.3. Diretoria:

O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo foram eleitos em desacordo com o que determina o artigo 17, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

5. No item C.3.1.2. Cargos Exclusivamente em Comissão – Nível de Escolaridade:

Há ocupação de cargos em comissão por servidores que

não têm escolaridade de nível superior, situação que contraria jurisprudências deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

6. No item C.3.1.3. Declaração de Bens – Empregados Públicos:

Os empregados públicos do DAE S/A não apresentaram a declaração de bens no exercício de 2020, situação que descumpre o § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92 e motivou proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

7. No item C.3.7.3.1 – Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):

Instalações físicas do DAE S/A Jundiaí não têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), ou documento equivalente, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, situação que ensejou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que julgar necessárias.

8. No item C.7. Obras Paralisadas:

Existência de uma obra paralisada.

9. No item C.9.1. Situação Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 juntado no Evento 13.2 apresenta erro de somatória no passivo. Depois de requisição, foi apresentada publicação de correção da divergência.

10. No item C.9.2. Resultado das Operações:

O lucro líquido de 2020 apresentou redução de 63,13% quando comparado com o exercício anterior.

11. No item C.9.5. Evolução da Dívida:

Aumento de 18,76% nas obrigações classificadas no exigível a longo prazo em relação a 2019;

Crescimento de 13,87% dos compromissos de curto prazo classificados no passivo circulante.

12. No item D.3. Auditoria Independente:

Constou parágrafo de ênfase no parecer do auditor independente quanto:

- ao pagamento de R\$ 22.250 mil à Prefeitura Municipal de Jundiaí (acionista controlador) para despesas de pessoal cedido ao DAE e
- ao fato de parte substancial das operações de fornecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para a Prefeitura de Jundiaí e órgãos municipais ser isenta de cobrança de tarifa.

13. No Item E.1. Transparência:

A estatal não cumpriu os requisitos mínimos de transparência estabelecidos pelo artigo 8º, inciso I, da Lei das Estatais e Decreto Estadual nº 62.349/2016.

Também não deu cumprimento aos incisos IV, V e VIII do Artigo 8º e atendeu apenas parcialmente o caput do artigo 88, ambos da Lei das Estatais.

14. No item E.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Não atendimento a recomendação exarada em exercício anterior.

JUSTIFICATIVAS:

- Relativamente ao apontado nos itens B.1 e B.2 quanto à legalidade da eleição da diretoria, bem como do Conselho de Administração, a defesa argumenta que a própria lei das Estatais (Lei Federal 13.303/2016) estabeleceu um prazo de 24 meses para se adaptar às suas alterações, o que não alcançaria a eleição ocorrida em 01/01/2017. Estariam, portanto, tais atos de acordo com a lei vigente.

- Sobre a não apresentação à Câmara Municipal da análise anual de atendimento das metas e resultados, a estatal argumenta que houve a publicação no jornal oficial da cidade, e informa que farão os devidos encaminhamentos nos termos do dispositivo legal.

- No que se refere ao apontado no item C.3.1.2, a contratação de pessoal para cargos em comissão, em seu entendimento, não necessita de certificação de nível superior, mas sim que possua certo conhecimento técnico e expertise profissional.

- Em cumprimento à lei 8.429/92, o DAE passou a exigir que seus servidores façam a entrega da declaração de bens através do portal do servidor da empresa.

- Em relação à obra paralisada, a defesa argumenta que houve problemas técnicos na execução do objeto, e que procedimentos internos foram adotados para apuração do caso, com a contratação de empresa especializada para perícia do caso. Informa também que a contratação é objeto de acompanhamento da execução em autos próprios neste Tribunal de Contas.

- No item C.9.1, informa a defesa que houve erro de somatória no passivo referente ao balanço patrimonial e que uma errata fora publicada no D.O.E. para sua correção.

- Relativamente à diminuição do lucro líquido a empresa argumenta que tal redução deu-se pela queda no faturamento no ano analisado e também um aumento dos custos, principalmente da energia elétrica.

- A Evolução da Dívida pode ser explicada pela entrada de

financiamentos para obras, especialmente aqueles advindos da Caixa Econômica Federal. E o endividamento a curto prazo é relativo ao pagamento de fornecedores que está em alinhamento com o aumento de custos e energia elétrica.

- Sobre a auditoria externa informou que as operações foram auditadas e estão dentro da conformidade, tanto no aspecto contábil, quanto no de transparência das informações.

- A Estatal informou também que estão sendo providenciadas as adequações necessárias ao artigo 8º e 88 da Lei Federal 13.303/2016, à medida que o sítio eletrônico está em fase de customização para dar total cumprimento às normas.

Estes autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para avaliação nos termos regimentais (Evento 51.1) , que informou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, com a restituição dos autos para prosseguimento.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se, nesta data, na seguinte posição:

- 002829/989/19 – Regularidade, Exmo. Auditor Márcio Martins de Camargo, trânsito em julgado em 09/05/2022.
- 002460/989/18 – Regularidade, Exma. Auditora Silvia Monteiro Moraes, trânsito em julgado em 21/08/2020.
- 001975/989/17 – Regularidade, Exmo. Auditor Samy Wurman, trânsito em julgado em 21/08/2019.

É o relato necessário.

Decido.

Trata-se da análise das contas do DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiá do exercício de 2020.

A instrução da matéria permite o julgamento regular, conforme demonstrado.

A Empresa cumpriu com suas finalidades, conforme foi demonstrado, e apesar de o Lucro Líquido ter apresentado uma redução, em relação ao exercício anterior, este ainda se mostra positivo, o que indica uma gestão financeira

responsável da empresa.

A evolução da dívida, tanto de longo prazo quanto de curto prazo, pode ser sinal de alerta para a administração de que contenções sejam necessárias, porém para a análise deste caso concreto os indicadores de liquidez da empresa permitem concluir que esta possui ativos líquidos para honrar com seus compromissos.

Acato os argumentos da defesa quanto a não apresentação das metas à Câmara de Vereadores, ao cumprimento da lei 8.429/92 (entrega de declaração de bens) e cumprimento da transparência exigida pela lei das Estatais (Lei Federal 13.303/2016), porém determino que a fiscalização acompanhe em inspeções futuras as aplicações das medidas saneadoras, conforme noticiado pela empresa.

Relativamente à contratação de profissionais sem a devida certificação de nível superior, para cargos em comissão, considero que a defesa não foi exitosa em demonstrar que os cargos não requerem este nível de especialização, sendo assim, determino que a Origem dê cumprimento ao disposto no Comunicado SDG 32/2015, item 8:

“8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.” (grifei)

Deixo de apreciar o caso da obra paralisada, tendo em vista que esta já é objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas, processo TC-006098/989/19, demais que o acompanham (1).

Por fim, não menos importante, mas que não tem o condão de macular as contas, analiso a questão da eleição da Diretoria e do Conselho de Administração, conforme apontado pela fiscalização.

Entendo que não há como acatar os argumentos da Estatal por algumas razões.

A primeira delas é o fator temporal, a lei Federal 13.303/2016, lei das Estatais, foi promulgada e teve sua publicação no dia 01/07/2016.

De outra maneira, a Diretoria fora eleita, conforme informa a própria defesa, na data de 01/07/2017, ou seja, 6 meses após a promulgação da lei. Sendo assim não há que se falar em insegurança jurídica, pois os efeitos da lei não impactaram uma diretoria que estava em curso no seu período de gestão regimental.

Ademais, não há que se falar em período de transição neste caso. Ocorre que no artigo 97 da referida lei federal, lê-se:

“Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, quis o legislador que esta lei fosse de imediata aplicação, não comportando interpretação de *vacatio legis* de qualquer espécie. Aquilo que a defesa interpreta como período de transição, constante do artigo 91, nada mais é que um prazo para adequação interna das estatais para os procedimentos a que está sujeita, como no caso da implantação da transparência, nos termos do artigo 8º e incisos.

A própria defesa demonstrou isso quando noticiou que ainda não fora capaz de implementar estas mudanças mesmo passado os 24 meses de prazo. As vedações e requisitos para eleição da Diretoria e Conselho Administrativos são deveres de “não fazer”, o que não exige adaptações complexas, sendo de pronto atendimento e aplicação.

“Art. 91. **A empresa pública e a sociedade de economia mista** constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, **promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.**” (grifei)

Quando o legislador deixa a cabo da empresa pública, ou sociedade de economia mista promover adaptações, subentende-se que tais adaptações pressupõem sua esfera de competência. Não é de competência da administração indireta promover alterações legislativas, mas é da competência das estatais modificações internas do seu funcionamento e procedimentos.

Outra razão pela qual não merece prosperar o argumento do DAE S/A de Jundiaí, recai sobre a competência para legislar a respeito de Direito Comercial, essa competência, de acordo com a Constituição Federal, é Privativa da União. Portanto, a lei federal promulgada revoga disposições em contrário.

Assim sendo, a Diretoria e o Conselho Administrativos que tomaram posse após a edição da Lei 13.303/2016 em desrespeito à suas vedações encontra-se atuando à margem da lei. Nesta linha, determino o envio de Ofício ao Ministério Público para conhecimento e providências que achar necessário quanto ao conteúdo desta decisão.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, nos termos do

que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2020 do DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações e determinações mencionadas nesta decisão.

Determino também à Estatal que dê cumprimento às disposições da Lei Federal 13.303/2016, ao disposto no Comunicado SDG 32/2015 e alerto que o descumprimento das determinações e recomendações desta E. Corte de Contas pode acarretar a rejeição de contas futuras com aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Estadual 709/92.

Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) proceder o trânsito em julgado,

Após, ao arquivo.

CA, 20 de maio de 2022.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR-16

(1) [00006441.989.19-1](#) [00002178.989.20-8](#) [00002191.989.20-1](#) [0001:](#)

PROCESSO: TC-00004342.989.20-9

ÓRGÃO:

- DAE S/A - AGUA E ESGOTO - JUNDIAI
 - **ADVOGADO:** (OAB/SP 134.243) / REGINA MARIA ROSADA PANTANO (OAB/SP 147.358) / CELIO OKUMURA FERNANDES (OAB/SP 182.588) / (OAB/SP 259.434) / RICARDO CORREA LEITE (OAB/SP 336.141) / JULIANA CARLA VIERI (OAB/SP 379.994) / (OAB/SP 405.857) / (OAB/SP 419.090) / (OAB/SP 433.425)

RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ EDUARDO SANTOS PALHARES - Dirigente - Período : 04/01/2020 a 16/11/2020 e de 07/12/2020 a 31/12/2020 ▪ LUIZ FERNANDO CAMARGO PETRONI - Substituto - Período : 1º/01/2020 a 03/01/2020 ▪ WALTER DA COSTA E SILVA FILHO - Substituto - Período : 17/11/2020 a 06/12/2020
EXERCÍCIO:	2020
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-03 - Campinas

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2020 do DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiaí, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações e determinações mencionadas nesta decisão. Determino também à Estatal que dê cumprimento às disposições da Lei Federal 13.303/2016, ao disposto no Comunicado SDG 32/2015 e alerto que o descumprimento das determinações e recomendações desta E. Corte de Contas pode acarretar a rejeição de contas futuras com aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Estadual 709/92. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-VAJS-DQL5-6VQ4-3J7G